

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04 / 2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 11.02.2026
POR 07 x 0 VOTOS
PRESIDENTE

AUTORIZA O CÔMPUTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28 DE MAIO DE 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021 PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226, DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA, no exercício regular do mandato eletivo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, bem como nos termos das prerrogativas dispostas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se ainda os trâmites legislativos formais, submete à deliberação do Douto Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, o cômputo do período compreendido entre 28 de Maio de 2020 e 31 de Dezembro de 2021, como período aquisitivo para fins de concessão de:

- I – Anuênios;
- II – Triênios;
- III – Quinquênios;
- IV – Sexta-parte;
- V – Licenças-prêmio;

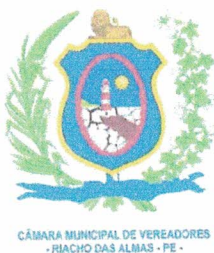
VI – Demais mecanismos equivalentes previstos no regime jurídico dos servidores públicos municipais que decorram da aquisição de determinado tempo de serviço.

Parágrafo único. A autorização legal ora disposta, encontra fundamento na Lei Complementar Federal nº 226/2026, a qual revogou expressamente o inciso IX, do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 2º Fica, ainda, autorizado o pagamento retroativo dos valores a serem recebidos pelos servidores públicos municipais, decorrente do cômputo do período compreendido entre 28 de Maio de 2020 e 31 de Dezembro de 2021 como período aquisitivo.

Art. 3º Os pagamentos retroativos eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei poderão ser realizados de forma parcelada, mediante ato do Poder Executivo, observados:

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 24.02.2026
POR 09 x 0 VOTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- I – A capacidade financeira do Município;
- II – A programação orçamentária anual;
- III – As normas de responsabilidade fiscal.

Art. 4º O período de que trata o art. 1º será considerado exclusivamente para fins de aquisição dos direitos funcionais nele elencados, sem qualquer prejuízo:

- I – Ao tempo de efetivo exercício;
- II – Ao cômputo para aposentadoria;
- III – À contagem de tempo para outros direitos, vantagens ou benefícios legalmente assegurados ao servidor público municipal.

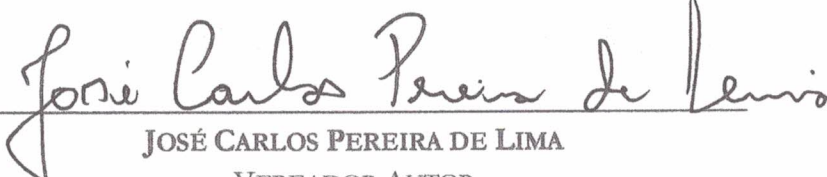
Art. 5º A eventual implementação financeira dos direitos decorrentes do cômputo do período referido nesta Lei:

- I – Dependerá de expressa disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
- II – Deverá observar rigorosamente os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal;
- III – Estará condicionada ao atendimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º A autorização prevista nesta Lei não implica, em nenhuma hipótese, transferência de encargo financeiro a outro ente federativo, devendo os ônus dela decorrentes ser integralmente suportados pelo próprio Município de Riacho das Almas/PE.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de Decreto, especialmente quanto aos critérios administrativos para apuração, reconhecimento e implementação dos direitos funcionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos conforme a Lei Complementar Federal nº 226, de 2026.


JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Submete-se à elevada apreciação do Douto Plenário, o presente **Projeto de Lei**, que visa **AUTORIZAR o cômputo do período compreendido entre 28 de Maio de 2020 e 31 de Dezembro de 2021 como período aquisitivo para fins de concessão de direitos funcionais aos servidores públicos municipais**, bem como **autoriza o pagamento retroativo dos valores correspondentes**, nos estritos termos da **Lei Complementar Federal nº 226, de 2026**.

De início, registra-se de que a proposição em apreço se reveste de **plena juridicidade, constitucionalidade e razoabilidade**, encontrando amparo direto na legislação federal vigente, na autonomia municipal constitucionalmente assegurada e nos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, pontua-se de que a Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020, foi editada em um **cenário de absoluta excepcionalidade**, decorrente da emergência de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19, impondo severas restrições fiscais aos entes federativos, com o objetivo de preservar o equilíbrio das contas públicas.

Entre tais restrições, destacou-se a **vedação ao cômputo do tempo de serviço para fins de aquisição de vantagens funcionais baseadas exclusivamente no decurso do tempo**, como **anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e mecanismos equivalentes**, conforme previa o então vigente **inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020**. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Todavia, é fundamental ressaltar que tais limitações **sempre tiveram natureza transitória, excepcional e emergencial**, não se destinando a produzir efeitos permanentes ou a suprimir direitos funcionais de forma definitiva. No entanto, com o restabelecimento da normalidade administrativa e fiscal, o legislador federal editou a **Lei Complementar nº 226/2026**, que **REVOGOU expressamente o inciso IX da Lei Complementar**. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Assim, com a edição da **Lei Complementar Federal nº 226/2026**, o Congresso Nacional promoveu a **readequação normativa necessária**, revogando expressamente o **inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020**, e autorizando, de forma clara e objetiva, que os entes federativos **instituem, por meio de lei própria**, o cômputo do período anteriormente vedado como **tempo aquisitivo para direitos funcionais**.

A norma federal, ao assim dispor, **conferiu competência autorizativa**, condicionando sua aplicação à edição de lei pelo respectivo ente federativo, bem como ao respeito à **disponibilidade orçamentária, aos limites constitucionais de despesa com pessoal e às normas de responsabilidade fiscal**.

É exatamente nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, o qual **não cria vantagem nova, não inova no regime jurídico dos servidores**, tampouco afronta o equilíbrio fiscal, limitando-se a **reconhecer juridicamente o tempo de serviço efetivamente prestado** durante o período da pandemia, em absoluta consonância com a legislação federal superveniente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

A Constituição Federal assegura aos Municípios **autonomia política, administrativa e financeira** (art. 18), bem como competência para **organizar e disciplinar o regime jurídico de seus servidores públicos** (arts. 29 e 39). Nesse sentido, a autorização legislativa ora proposta insere-se no exercício regular da competência municipal para **dispor sobre direitos, deveres e vantagens funcionais de seus servidores**, especialmente quando amparada por **norma complementar federal expressa**, como é o caso da LC nº 226/2026.

A proposição foi cuidadosamente estruturada para **afastar qualquer risco de inconstitucionalidade ou afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao estabelecer, de forma expressa, que: I) a implementação financeira dos direitos depende de **disponibilidade orçamentária e financeira**; II) devem ser rigorosamente observados os **limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal**; III) é obrigatório o atendimento ao **art. 113 do ADCT**, quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro; IV) inexistente qualquer possibilidade de **transferência de encargo financeiro a outro ente federativo**.

Além disso, a previsão de **pagamento parcelado dos valores retroativos**, mediante ato do Poder Executivo, constitui mecanismo legítimo de **gestão fiscal responsável**, preservando o equilíbrio das contas públicas e a continuidade dos serviços essenciais. Não se pode olvidar que os servidores públicos municipais **permaneceram em efetivo exercício durante o período da pandemia**, garantindo a continuidade dos serviços públicos essenciais, muitas vezes em condições adversas e excepcionais. Dessa maneira, negar, de forma definitiva, o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente prestado, mesmo após autorização legal expressa do legislador federal, implicaria **violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da valorização do servidor público**, consagrados no ordenamento constitucional.

A presente proposta, portanto, **restabelece o equilíbrio jurídico**, corrigindo os efeitos residuais de uma norma emergencial e transitória, sem comprometer a saúde fiscal do Município. Diante de todo o exposto, resta evidente que a **presente proposta legislativa**: encontra **amparo direto e expresso na Lei Complementar Federal nº 226/2026**; respeita a **autonomia municipal**; observa rigorosamente os **limites constitucionais e fiscais**; promove **segurança jurídica, justiça funcional e valorização do servidor público**.

Por tais razões, **espera-se o acolhimento e APROVAÇÃO do presente projeto de lei**, como medida de legalidade, justiça e responsabilidade administrativa.


JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA
VEREADOR AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2026

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA.

AUTORIZA O CÔMPUTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28 DE MAIO DE 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021 PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226, DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Sr. Vereador José Carlos Pereira da Silva, que visa, *autorizar o cômputo do período compreendido entre 28 de Maio de 2020 e 31 de Dezembro de 2021 para fins de aquisição de direitos funcionais dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 2026, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Legislação e Redação e de Leis, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de "interesse local", deve ser compreendido por: "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa autorizar o cômputo do período compreendido entre 28 de Maio de 2020 e 31 de Dezembro de 2021 para fins de aquisição de direitos funcionais dos servidores públicos municipais, se insere na definição de "interesse local".

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 09 de fevereiro de 2026.


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE


FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR


JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2026

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA.

AUTORIZA O CÔMPUTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28 DE MAIO DE 2020 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021 PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 226, DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Sr. Vereador José Carlos Pereira da Silva, que visa, *autorizar o cômputo do período compreendido entre 28 de Maio de 2020 e 31 de Dezembro de 2021 para fins de aquisição de direitos funcionais dos servidores públicos municipais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 2026, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Plano Plurianual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;
- V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de custo indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do devido lastro legal, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a legalidade da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena aprovação.

Para constar, eu, Vereador *Luiz*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 09 de fevereiro de 2026.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

Tiago Alexandre L. de Oliveira
TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA

RELATOR

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO